

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm. 2021/2024

LEI Nº 1749, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

"Altera a Lei Municipal nº 653, de 15 de dezembro de 2006, que regulamenta os serviços públicos de água e esgoto operados pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto de Monte Carmelo e dá outras providências".

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 653, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - Ao Departamento Municipal de Água e Esgoto de Monte Carmelo - DMAE, autarquia de utilidade pública criada pela Lei nº 1.199/1986, caberá a titularidade e execução dos serviços públicos de saneamento básico, constituindo competência privativa do ente o exercício do poder de polícia pautado na observância das disposições normativas previstas neste regulamento.

Parágrafo único - Os serviços públicos de que tratam a presente Lei serão prestados aos usuários mediante formalização de contrato de natureza administrativa, em que serão estabelecidos os direitos e deveres do usuário e do DMAE, bem como os demais aspectos técnicos, operacionais e financeiros."

"Art. 4º - [...]"



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm. 2021/2024

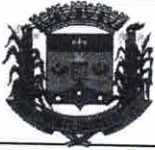
TARIFA - Contraprestação de natureza pecuniária, de caráter não tributário e contratual, cobrada dos usuários dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto, compreendendo o consumo efetivo dos recursos hídricos e do tratamento e coleta do esgoto, bem como os preços públicos acessórios que representam os custos administrativos e operacionais de sua manutenção, tais como leitura, processamento, material, entrega de contas e serviços de ligação, religação e fiscalização realizados pela autarquia.

~~TAXA FIXA - Valor que representa os custos administrativos de leitura, processamento, material, entrega de contas, bem como os custos operacionais de manutenção fixos, de serviços à disposição, que por falta de consumo do usuário, não são cobertos pela produção industrial. (revogado).~~

USUÁRIO - Pessoa física ou jurídica que, na qualidade de proprietária, usufrutuária, locatária, sublocatária, cessionária/concessionária de direito real de uso ou possuidora legítima nos termos da lei civil, é responsável pela ligação de água e esgoto.

[...]

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Documento de natureza administrativa, firmado de forma expressa entre o usuário e o titular do serviço de saneamento básico, que venha estabelecer a regulamentação do serviço a ser prestado, bem como os direitos, deveres e obrigações das partes contratantes."



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm. 2021/2024

[...]

RAMAL PREDIAL DE ESGOTO - Conjunto de tubulações e peças especiais, situadas entre a rede coletora de esgotos e a caixa de inspeção, inclusive este.

"Art. 5º - Compete ao Departamento Municipal de Água e Esgoto de Monte Carmelo - DMAE, autarquia municipal criada pela Lei Municipal nº 1.199, de 05 de novembro de 1.986, planejar, constituir, operar, manter, conservar e explorar, diretamente e com exclusividade, os serviços públicos de fornecimento de água potável e de esgotamento sanitário no Município de Monte Carmelo-MG, bem como a gestão do aterro sanitário".

[...]

§ 4º - O serviço de coleta continua de responsabilidade do Município de Monte Carmelo, tanto a execução quanto o custeio.

"Art. 17 - Constituem patrimônio do DMAE todos os bens móveis e imóveis, semoventes, títulos e outros valores de propriedade do município e atualmente destinados, empregados ou utilizados nos serviços públicos prestados pelo departamento, bem como as receitas provenientes da arrecadação das tarifas e demais preços públicos acessórios."



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm. 2021/2024

"Art. 18 - Os *superávits* apurados em cada exercício serão revertidos e aplicados pelo DMAE em obras de expansão e melhoria dos serviços prestados."

"Art. 19 - Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário terão sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções.

§ 1º - Serão fixadas, anualmente, por meio de resolução baixada pelo Diretor do DMAE ou pela entidade reguladora, em caso de delegação da regulação:

I - as tarifas de consumo de água e esgotamento sanitário;

II - as multas e os preços públicos acessórios, tais como instalação predial, ligação, religação, fiscalização, emissão de contas.

§ 2º - As tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão reajustadas em intervalos não inferiores a 12 (doze) meses, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acumuladas no período apurado, visando a recomposição do valor aquisitivo da moeda, defasado em razão da inflação.

§ 3º - As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm. 2021/2024

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 4º - Os atos administrativos que ensejarem reajuste ou revisão tarifária, em atendimento ao princípio da publicidade e da boa-fé contratual, deverão ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo que tais informações deverão constar na tarifa do mês anterior à cobrança.

"Art. 20 - A cobrança da tarifa e dos demais preços públicos previstos no *caput* do art.19 serão realizadas mensalmente, com envio de fatura à residência do usuário, discriminando os serviços e o volume de água efetivamente auferido pelo hidrômetro do imóvel."

"Art. 20 - A. O DMAE, em atendimento ao disposto no art. 31 da Lei Federal nº 11.445/2007, poderá instituir subsídios tarifários à população de baixa renda, sendo que a "tarifa social" será regulamentada por lei própria, na qual serão estabelecidos os critérios mínimos para aferição do benefício."



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm. 2021/2024

"Art. 21 - As tarifas mensais de consumo de água e do serviço de esgoto sanitário serão calculadas e lançadas de acordo com as respectivas categorias, por valores que equilibrem financeiramente os custos do departamento."

"Art. 22 - Os serviços de água e esgoto sanitário são classificados em três categorias, obedecendo aos seguintes critérios:

I) Categoria Domiciliar (CAT-A)

Quando a água é utilizada em prédios residenciais, em que o usuário do serviço utilize o imóvel apenas com a finalidade de moradia.

II) Categoria Comercial (CAT-B)

Quando a água é utilizada em escritórios, consultórios médicos e dentários, congregações religiosas, lojas comerciais, casas de caridade, barbearias, repartições públicas, jardins públicos, hotéis, pensões, restaurantes, casas de saúde, estabelecimentos de ensino, oficinas, granjas, lavanderias, bares, boates, danceterias, clubes e campos de esportes ou indústrias em que ela não seja utilizada como matéria-prima.

III) Categoria Industrial (CAT-C)

.....
.....
.....

D

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm. 2021/2024

.....
....."

"Art. 23 - [...]

Parágrafo único - Os prédios residenciais, comerciais ou industriais e os terrenos urbanos que possuem ligação de esgoto, ainda que não consumidores de água, sujeitar-se-ão ao pagamento da tarifa mínima, estipulada conforme a categoria".

"Art. 24 - Os serviços de distribuição de água e coleta de esgoto serão prestados mediante requerimento do usuário, com a apresentação da documentação solicitada, e assinatura de contrato de prestação de serviços.

Parágrafo único - Caberá ao Diretor Geral do DMAE avaliar a necessidade de estender tal disposição aos usuários já cadastrados ou apenas aos novos usuários."

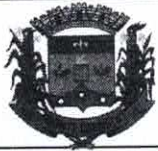
[....]

~~§ 4º Mesmo que não seja requerida a ligação à rede de esgoto sanitários, o proprietário será taxado pelo serviço. (revogado)~~

[...]"

"Art. 27 - A prestação dos serviços obriga o Requerente:

~~I - Ao pagamento antecipado, mediante prévio orçamento das despesas de materiais e mão de obra decorrentes das~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm. 2021/2024

~~instalações de ramais de derivação e coletor, acrescidas de 20% (vinte por cento) para as despesas de administração, no caso de prédios desprovidos dessas instalações. (revogado)~~

II - ao pagamento das taxas de ligações de água e esgoto, de acordo com o diâmetro da derivação: ~~nos percentuais de salário mínimo vigente da região.~~

a) Derivação até 25mm.....31 UFM;

b) Derivação até 40mm.....61 UFM;

[...]

d) Coletor de esgoto.....31 UFM, mais o preço público de reposição de asfalto, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por metro quadrado.

[...]

Parágrafo Único - Para derivação de diâmetro superior a 40mm, a taxa de ligação será acrescida de 107 UFM por 25mm de fração excedente.

"Art. 28 - [...]"

~~Parágrafo único - Esta disposição não se aplica aos serviços da categoria industrial (CAT-C). (revogado).~~

"Art. 30 - Os sistemas de água e esgoto sanitário serão implantados preferencialmente em logradouro público, após aprovação dos respectivos projetos pelo DMAE, que executará



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm. 2021/2024

ou fiscalizará as obras, e a quem compete, no curso da prestação dos serviços, sua operação e manutenção.

§ 1º Os sistemas de água e esgoto sanitário implantados nos termos do presente artigo passarão, automaticamente, a integrar o patrimônio do DMAE.

§ 2º A expansão dos sistemas de água e esgoto só será atendida quando técnica e economicamente viável ou quando houver razão de interesse social."

"Art. 32 - [...]

II - Caixa de inspeção;

III - Rede coletora interna e caixa de gordura."

"Art. 33 - As redes de água e esgoto sanitário serão instaladas pela autarquia às expensas do usuário, ficando a cargo do usuário a execução da vala.

[...]

§ 3º Compete ao DMAE a manutenção e operação das redes de água e esgoto, as quais são de sua propriedade."

"Art. 35 - Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pelo DMAE em função das demandas estimadas e das condições técnicas a serem definidas em resolução normativa baixada pela autarquia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm. 2021/2024

~~§ 1º - O ramal de derivação, quando de tubo galvanizado terá o diâmetro mínimo de 19mm (3/4) e incluirá um registro colocado no passeio público do prédio, protegido por caixa de segurança. (revogado)~~

~~§ 2º - Quando for utilizado no ramal de derivação material diferente, aprovado pelo DMAE, o diâmetro mínimo será de 13mm (1/2). (revogado)~~

~~§ 3º - O ramal coletor de esgoto terá diâmetro de 100mm (4). (revogado)~~

~~§ 4º - É obrigatório ao usuário de esgoto sanitário, instalar, no passeio, caixa de passagem interligando o ramal de esgoto à rede coletora conforme projeto padrão do DMAE. (revogado)".~~

"Art. 36 - Nas obras de pavimentação de logradouros públicos deverão ser previamente incluídas as de instalação, ampliação ou de renovação da rede de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário existente. "

~~"Art. 37 - As obras de escavação e construção prediais a menos de um metro dos sistemas de água e esgoto, não poderão ser executadas sem prévia notificação ao DMAE." (revogado)~~

9.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm. 2021/2024

"Art. 38 - Os danos causados aos sistemas de água e esgoto serão reparados pela autarquia às expensas dos responsáveis, que ficarão sujeitos, ainda, às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais."

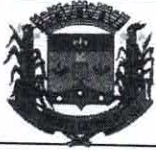
"Art. 40 - Na ampliação dos sistemas de água e esgoto solicitada por terceiros, o DMAE não se responsabilizará pela liberação de áreas de servidão necessárias."

~~"Art. 41 - É vedado o lançamento de águas em rede coletora e interceptora de esgoto. (revogado)"~~

"Art. 42 - [...]"

Parágrafo único - É vedada, ao usuário, a derivação de ramais e instalações prediais de água e esgoto de sua serventia para os serviços de outros prédios, mesmo os de sua propriedade, sob as penas previstas nesta Lei, salvo casos expressamente autorizados pelo DMAE."

"Art. 43 - As ligações de água e de esgoto para uso doméstico e higiênico têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e à viabilidade técnico-econômica de sua ampliação."



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm. 2021/2024

"Art. 44 - O hidrômetro será instalado pelo DMAE, cabendo sua aquisição ao usuário, do qual será cobrado mensalmente na conta de saneamento o preço de manutenção no valor de 5 % (cinco por cento) do valor do consumo da água.

Parágrafo Único – Quando o consumo exigir hidrômetro de capacidade superior a 3m³ (três metros cúbicos) por hora, competirá ao usuário a sua aquisição, de acordo com as especificações fornecidas pelo DMAE."

~~"Art.46. Todos os hidrômetros serão aferidos nas oficinas do DMAE e devidamente selados antes de sua instalação, admitindo-se tolerância de 5% (cinco por cento) na precisão das leituras, em condições normais de funcionamento. (revogado)"~~

"Art. 51 - As instalações prediais de água e esgoto serão constituídas de forma a garantir, em qualquer tempo, a utilização da água recebida pelo ramal predial de água e do despejo do esgoto sanitário no ramal predial de esgoto."

[...]

§ 2º - As instalações internas pertencem ao prédio e serão implantadas e conservadas às expensas dos respectivos proprietários, nelas só podendo ser empregados acessórios e aparelhos de tomada de água do tipo e modelo aceito pelo DMAE."



"Art. 52 - Nos prédios até dois pavimentos será obrigatória a instalação do reservatório de acumulação de água no alto da edificação e nos prédios de mais de três pavimentos serão exigidos dois reservatórios, um no subsolo e outro no alto do edifício, abastecendo este último por meio de bomba de recalque ligada ao reservatório do subsolo."

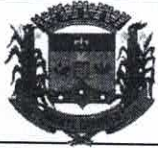
"Art. 53 - Nenhum prédio será abastecido diretamente pela rede, sendo necessária a instalação de caixa de água com armazenamento suficiente para atender a demanda do prédio por 01 (um) dia".

"Art. 54 - Os reservatórios prediais deverão ser dotados de canalização de extravasão (ladrão) com descarga total em ponto visível do edifício."

"Art. 55 - É vedado o emprego de bomba de sucção diretamente ligada no hidrômetro ou no ramal predial de água, sob pena das sanções previstas no art. 93, inciso III."

"Art. 56 [...]"

Parágrafo único. Constatado o desperdício de água pelo usuário do serviço e considerando, ainda, a necessidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm. 2021/2024

continuidade e universalidade dos serviços ofertados, será aplicada multa de 85 UFM".

"Art. 59 - Os efluentes líquidos que apresentarem características diferentes dos esgotos domésticos não poderão ser despejados diretamente no sistema de esgoto, devendo ser tratados e destinados de acordo com instruções fornecidas pelo DMAE."

"Art. 62 - A Prefeitura Municipal poderá requerer os serviços de água para torneiras, lavanderias públicas e banheiros públicos, sem quaisquer ônus, desde que comprovado o interesse social e coletivo."

"Art. 73 - O hidrômetro instalado no ramal predial incorpora-se ao respectivo imóvel, não podendo o proprietário transferi-lo para outro imóvel, a não ser nos casos em que a ligação seja cancelada ou suprimida, e com autorização do DMAE.

Parágrafo único. Quando o ramal predial, a pedido do usuário, for desligado, o hidrômetro será retirado e entregue ao usuário, que será advertido das penalidades caso venha a instalá-lo novamente sem anuência do ente público."

"Art. 80 - [...]"



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm. 2021/2024

§ 1º - Havendo impedimento da leitura do hidrômetro pelo usuário, causado por portão trancado, cães, entulho ou outras anomalias, será cobrada multa de 31 UFM, a conta será emitida pela média dos 03 (três) últimos meses e o DMAE notificará o usuário para que o hidrômetro seja instalado do lado de fora, a fim de que possa ser feita a leitura."

"Art. 81 - [...]

b) CONSUMO DE ÁGUA - CATEGORIA COMERCIAL (CAT-B)

I - Até 20 m³ mensais de consumo..... tarifa mínima;

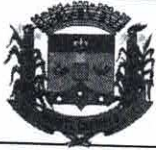
II - De 21 m³ mensais de consumo..... tarifa progressiva."

[...]

§ 3º - Estarão isentas do pagamento da tarifa de água e esgoto as entidades de utilidade pública reconhecidas pela Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, que não se dediquem a qualquer finalidade comercial, mesmo que os frutos delas sejam para a assistência social.

"Art. 82 [...]

~~III - Durante o período em que, por infração aos dispositivos regulamentares, permanecer cortado o fornecimento de água. (revogado)"~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm. 2021/2024

"Art. 83. O prédio que for constituído por várias economias deverá possuir medidores individualizados para que sejam cobradas tantas tarifas mínimas de água e esgoto quantas forem as respectivas economias, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 29 da Lei nº 11.445/2007.

[..]

§ 3º Quando o prédio constituído por várias economias for abastecido por um único ramal de derivação e servido por um único ramal coletor será cobrado apenas o consumo real auferido pelo hidrômetro."

"Art. 84 - O DMAE, havendo viabilidade técnica, implantará a leitura simultânea."

"Art. 85 - Sobre o consumo lançado, somente serão aceitas reclamações até a data do vencimento da conta".

"Art. 86 - O DMAE instituirá uma Comissão de Avaliação das faturas de fornecimento de serviços de água e esgoto, formada por 03 (três) servidores designados pelo Diretor Geral, sendo 02 (dois) efetivos e 01 (um) ocupante de cargo em comissão.

Parágrafo único. O procedimento administrativo de revisão de contas será regulamentado por meio de resolução baixada pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm. 2021/2024

Diretor Geral do DMAE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei."

"Art. 87 - [...]"

~~§ 2º Em caso de extravio da conta, poderá ser cobrada pelo DMAE, taxa de expediente de 1% (um por cento) do salário mínimo vigente, para emissão da segunda via. (revogado)~~

§ 3º O preço público de religação de água cortada é de 9 UFM."

"Art. 88 - O DMAE encaminhará ao Poder Executivo, anualmente, minuta de lei dispendo sobre o programa de recuperação de créditos, de modo a viabilizar ao usuário devedor a possibilidade de negociar seus débitos nas condições e valores ali previstos."

"Art. 89 - O proprietário do prédio considerado habitável, ocupado ou não, situado em logradouros dotados de coletores públicos de esgotos ou de rede distribuidora de água, que deixar de requerer a instalação dos respectivos ramais no prazo de 30 (trinta) dias após a data em que for notificado a fazê-lo, pagará multa de 31 UFM."

"Art. 95 - O serviço de água cortado por falta de pagamento será restabelecido mediante o pagamento do preço público de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm. 2021/2024

relição, no valor de 9 UFM, e da conta de água vencida que deu ensejo ao corte."

"Art. 96 - O DMAE organizará e manterá atualizado o cadastro de todos os usuários e das respectivas ligações objeto da prestação dos serviços ofertados.

Parágrafo único - Além das disposições contidas no art. 90 desta Lei, constitui dever do usuário informar à autarquia eventual alteração do cadastro realizado no ato da contratação, sob pena de aplicação de multa no valor de 17 UFM."

~~"Art.98 - O imóvel responderá subsidiariamente, como garantia pelo pagamento das tarifas, taxas ou multas a que se refere este regulamento, bem como de quaisquer dívidas ao DMAE, pelo respectivo proprietário." (revogado).~~

"Art. 101 - [...]"

V - ~~Desperdício de água.~~ (revogado)

VII - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

[...]

XII - interrupção programada.

Parágrafo único - Na hipótese que trata o inciso XII, os usuários afetados pela manutenção serão informados da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm. 2021/2024

interrupção dos serviços com, no mínimo, 3 (três) dias de antecedência. "

"Art. 102 - [...]"

Parágrafo único - O restabelecimento da ligação implicará cobrança de preço de religação, cujo valor será o disposto no art. 95 desta Lei."

"Art. 103 - O usuário poderá requerer, por motivo de mudança ou ausência prolongada, a suspensão do fornecimento de água, ficando o DMAE obrigado a executá-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, quando fará também a leitura do hidrômetro para lançamento e cobrança do débito.

Parágrafo Único - Na hipótese a que se refere o *caput*, será suspensa a emissão de conta até que seja requerida a religação, com o pagamento do respectivo preço."

~~"Art. 104 - O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de qualquer débito que em caso de mudança, deixar de ser liquidado pelo usuário atual ou anterior."~~
(revogado)

"Art. 111 - É vedado ao DMAE conceder isenção ou redução de tarifas e demais preços públicos de serviços de água e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm. 2021/2024

esgoto, com exceção ao disposto no art. 88, que trata dos programas de recuperação de crédito, e da "tarifa social".

"Art. 115 - Ouvidos os órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, o DMAE aprovará os projetos hidráulicos de água e esgoto dos loteamentos, construções de conjuntos habitacionais e construções com mais de uma economia, sejam de particulares, de companhias mistas ou estatais, desde que disponham de infraestrutura necessária exigida por leis federais, estaduais e municipais, ressalvando-se que a aprovação de novos loteamentos ficará condicionada à execução das redes de água e esgoto sanitário necessárias, às expensas dos proprietários e sob a fiscalização do DMAE."

"Art. 117 [...]"

§ 3º - No caso de abertura de valas sem o requerimento, a autorização do DMAE e a colocação de placas, o responsável pela abertura será multado em 31 UFM e será responsabilizado civil e criminalmente por qualquer ocorrência que vier a acontecer.

"Art. 118 - Quando não houverem condições técnicas de abastecimento pela rede de água do DMAE, observados os parâmetros e condições estabelecidas em resolução normativa expedida pela autarquia, os proprietários de loteamentos ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm. 2021/2024

construções de conjuntos habitacionais, sejam eles particulares, de companhias mistas ou estatais, ficarão obrigados à perfuração de poços artesianos com vazão suficiente para o consumo estimado para o empreendimento, observada a necessidade de autorização dos órgãos ambientais competentes. "

"Art. 120 - A. A regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, conforme previsto no art. 21 da Lei Federal nº. 11.445/2007, poderá ser delegada pelo DMAE à entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas."

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 30 de novembro de 2021.


PAULO RODRIGUES ROCHA
Prefeito Municipal


IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora Geral do Município

RICARDO DE CASTRO SILVA
Diretor Geral do DMAE